COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO SEI Nº: 035.7381.2026.0022022-09
MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 18/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **EME LICITAÇÕES LTDA.,** interessada em participar do Modo de Disputa Fechado Nº 18/2026, impetrou, em 06/10/2026 às 21:51, por e-mail, pedido de impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Presidente na data de 06/10/2026 no turno da tarde. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo.

O pretenso licitante refere-se em sua peça, por meio da qual questiona disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, apontando supostas inconsistências.

Deste modo, sustenta a impugnante a existência de irregularidades, dentre as quais: contradição quanto ao prazo de execução das obras; desatendimento ao próprio orçamento da CAR, da compatibilização obrigatória da mão de obra ao SINAPI/BA; ausência de memória de cálculo e de critério objetivo de medição da administração local; antinomia quanto à subcontratação; exigência indevida de quantitativo mínimo na qualificação técnico-profissional; omissão da cláusula obrigatória de atualização monetária entre o adimplemento e o pagamento; inconsistência documental do instrumento convocatório;

Por fim, o impugnante requer o acolhimento da impugnação, o saneamento das peças do edital, a suspensão do certame e, caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, observadas as disposições do instrumento convocatório e a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, nos limites juridicamente cabíveis.

Quanto a divergência do prazo de execução das obras, identificada pela impugnante no item 7.1 do Termo de Referência, item 30.1 do edital, que estabelece prazo de execução de 07 meses, e o item 8.1 da minuta contratual, que prevê 120 dias corridos, esclarecemos que os

prazos efetivamente necessário à execução integral do objeto, serão informados observando o cronograma físico-financeiro aprovado, promovendo-se a correspondente uniformização no Termo de Referência, na minuta contratual e no modelo de proposta.

Para além, a impugnante questiona as composições próprias referentes aos itens 4.1 e 4.2 do orçamento estimativo, alegando que os custos de mão de obra foram considerados sem os respectivos encargos complementares, em aparente divergência com a exigência estabelecida no item IV.2 do Edital.

Considerando o questionamento da impugnante diante da ausência de memória de cálculo específica para os quantitativos previstos no item Administração Local, bem como a inexistência de critério objetivo de medição e pagamento.

Desta maneira, frete a esses apontamentos, considerando que os pontos acima apresentados demandam avaliação técnica da unidade responsável pela elaboração do orçamento, a Presidente solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável, as quais seguem abaixo:

Outlook

RE: **SPAM Re: Impugnação ao Edital – Procedimento Licitatório MDF – CAR nº 18/2026 – Processo SEI nº 035.7381.2026.0022022-09 — RETIFICAÇÃO**

De Mariana Souza Gusmao <marianagusmao@car.ba.gov.br>
Data Sex, 06/11/2026 11:27
Para Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>; Kamilla Ferreira da Silva Santos <kamillasantos@car.ba.gov.br>; Beatriz Souza Freitas <beatrizfreitas@car.ba.gov.br>

Bom dia

Após análise da impugnação e as peças do processo, identificamos erro no cálculo de horas dos itens que compõe o serviço de administração de obras e compatibilização incompleta da mão de obra.

Diante disso, indicamos o cancelamento da MDF para ajustes na planilha.

Atenciosamente,

Mariana S. Gusmão

Chefe do Departamento de Engenharia - CAR

(71) 3115-3561

marianagusmao@car.ba.gov.br

www.car.ba.gov.br

Ademais, aponta a impugnante que o Memorial Descritivo faz referência a obras distintas daquele objeto do certame, mencionando Barreiro de Canabrava, no Município de Barreiras, e barragem localizada no Município de Érico Cardoso. E, que a minuta contratual, em seu item 22.1, faz referência ao Termo de Referência do procedimento MDF nº 10/2026, em vez de mencionar o procedimento MDF nº 18/2026. Desta forma, apresenta divergência na identificação do tipo de barragem constante do rodapé do documento de dimensionamento. Esclarecemos que a unidade fará as devidas correções.

Ademais, quanto ao apontamento da impugnante de contradição entre o item 12.1 do Termo de Referência, que estabelece expressamente a vedação à subcontratação total ou parcial, e o item 22.6.1 do Edital e o item 14.4 da minuta contratual, que admitem a subcontratação parcial até o limite de 30%. Informamos que as disposições conflitantes, quanto à possibilidade ou não de subcontratação serão ajustadas, considerando as definições constantes no Termo de Referência, de maneira que todas as peças que integram o instrumento convocatório apresentem disposições harmônicas e inequívocas quanto a impossibilidade de subcontratação para o objeto em questão.

A Impugnante também questiona a exigência de comprovação de quantitativo mínimo correspondente a 50% das parcelas de maior relevância para a qualificação técnico-profissional, prevista no item 12.1.4.1 do edital, sustentando que a exigência de quantitativos mínimos deve ser direcionada, em regra, à capacidade técnico-operacional da empresa. Considerando a distinção entre capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional, o item será revisto respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

Da mesma maneira, a impugnante aponta ausência de previsão contratual de critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, informamos que por se tratar de minuta contratual, as disposições contratuais existentes disciplinam suficientemente os critérios de pagamento e os efeitos da mora administrativa, bem como a previsão expressa de índice e metodologia para atualização dos valores eventualmente pagos em atraso, de acordo com a Lei n° 13.303/2016 e n° 14.133/2021.

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as alegações da impugnante pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidenta, julga **DEFERIDA PARCIALMENTE**, a presente IMPUGNAÇÃO, reconhecendo a necessidade de revisão e adequação das peças que integram o instrumento convocatório.

Salvador, 17 de novembro de 2026.

Milena S Ricarte
Presidenta da Comissão de Licitação